Senador José Porfírio/PA, 03 de Junho de 2020.

Destinatário: Setor de Licitações

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico sobre Minuta de Edital.

1 – DO RELATÓRIO:

Este Setor Jurídico fora instado a se manifestar acerca do **EDITAL – TOMADA DE PREÇO – Nº 2/2020-002 FUNDEB,** do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL,** tendo como objeto licitatório a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AMPLIAÇÃO E REFORMA NA ESCOLA DA COMUNIDADE PLANALTO,** para atender as necessidades da população de Senador José Porfírio – PA.

Isto posto, passamos a análise.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

Todo procedimento licitatório em observância a inteligência da Lei 8.666/1993, de maneira a seguir os requisitos elencados na legis licitatória em comento, com fulcro na concretização da lisura procedimental.

Nesse sentido, a Administração Pública Municipal deve executar a devida publicação do edital, a fim de garantir a realização do procedimento licitatório, vez que a publicidade do ato convocatório ocasionará a eficiência do ato administrativo em comento.

Ainda sobre a temática, JUSTEN FILHO[1] (2012) assevera que o edital do ato convocatório disciplinará o procedimento licitatório. Uníssono a este entendimento, OLIVEIRA[2] (2017) aduz que "o instrumento convocatório é a 'lei interna da licitação' e

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012. P. 608.
[2] OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo – 5 ed. Ver. Atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p.445.

contém as regras que norteiam a licitação e que devem ser observadas pela Administração e pelos licitantes".

Observa-se que a Lei de Licitações dispõe através do art. 40, e seus incisos, sobre o edital e suas características indispensáveis.

Sendo assim, verifica-se que o ato convocatório atendeu todos os requisitos do artigo supra, vez que apresentou objeto da licitação como o **contratação de empresa especializada para ampliação e reforma na escola da comunidade planalto**, devidamente especificados no **ANEXO III,** devendo cumprir a planilha de cronograma físico-financeiro, além de estipular prazo e condições para assinatura do contrato, bem como para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação, das condições de participação constantes na cláusula 02 do edital, estabelecendo critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos nos termos da cláusula 07 do ato convocatório.

Ademais, o presente edital cumpre os requisitos exigidos pelo art. 7 da Lei nº. 8.666/93, conforme consta no instrumento convocatório.

Dessa forma, observa-se que o posicionamento adotado pelo legislador administrativista acerca das características imprescindíveis e garantidoras da lisura do procedimento licitatório, demonstra que o edital trazido à baila está em total conformidade com os pressupostos exigidos pela Lei de Licitações.

No anexo XII consta a minuta contratual a ser celebrado entre as partes, prevendo em suas clausulas todos os requisitos exigidos pelo Art. 55 da Lei de Licitações para a sua formalização.

Portanto, o presente certame licitatório está em conformidade com o exigido pela legislação atinente a modalidade de licitação utilizada. Além do mais, o instrumento contratual a ser celebrado possui as cláusulas exigidas pela legislação, devendo a administração Pública no momento da necessidade de aquisição dos produtos, firmar o presente contrato (Anexo XII).

3 – DA CONCLUSÃO:

Portanto, diante das razões expostas, esta Procuradoria **aprova** o **EDITAL – TOMADA DE PREÇO – Nº 2/2020-002 FUNDEB,** uma vez que o instrumento licitatório apresentou todos os requisitos elencados nos termos do art. 40, e incisos da Lei 8.666/93.

Ademais, a minuta do instrumento contratual a ser celebrado preenche os requisitos exigidos pelo Art. 55 da Lei de Licitações, devendo haver a formalização contratual no ato da contratação.

Cumpre ressaltar que o pregão será realizado na forma presencial devido à ausência de materiais necessários para e devida execução do pregão eletrônico para acesso à rede mundial de computadores.

Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente a autoridade competente, sendo encaminhado ao Setor de Licitações, em resposta ao requerimento de origem.

PAULO VITOR NEGRAO REIS

Assinado de forma digital por PAULO VITOR NEGRAO REIS
Dados: 2020.06.03 08:37:25 -03'00'

Paulo Vitor Negrão Reis
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA 18.417